



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000046/95-29
Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 101.753
Recorrente : SS RECICLADORA DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

DILIGÊNCIA Nº 203-00.617

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SS RECICLADORA DE METAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Mal/Cf/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000046/95-29
Diligência : 203-00.617
Recurso : 101.753
Recorrente : SS RECICLADORA DE METAIS LTDA

RELATÓRIO

Em 25 de janeiro de 1995, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/25, exigindo da ora recorrente a Contribuição relativa ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), cujos fatos geradores são de 31.1, 31.3 a 30.9 e 30.11, todos do ano de 1994, mais juros e multa de 100%, por falta de recolhimento delas, conforme se apurou nos registros contábeis e fiscais e na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, importando o crédito tributário em 11.514,40 UFIRs.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 30/36, postulando que fosse desconstituído o crédito tributário, porque os Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 46/49, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, inclusive a multa de 100%, aos fundamentos assim ementados (fls. 46); *verbis*:

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

Falta de Recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício, os valores da contribuição que não foram recolhidos espontaneamente.

Inconstitucionalidade:

Incompetente a instância administrativa, discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de procedimento que transborda os limites de sua competência.”

Com guarda do prazo legal (fls. 51), veio o Recurso Voluntário de fls. 52/64, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e enfatizando, às fls. 60, que a decisão recorrida é nula de pleno direito porque se louva em leis reiteradamente declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000046/95-29

Diligência : 203-00.617

68/69.

A douta Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional manifestou-se às fls.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000046/95-29

Diligência : 203-00.617

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos que o ilustre auditor-fiscal atuante, ao pretender descrever os fatos (fls. 25), não mencionou a existência de eventuais DCTF apresentadas pela recorrente, nem juntou extratos delas decorrentes, a partir dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal.

À míngua desses dados, o julgamento não se fará seguro, já que a recorrente insistiu, às fls. 90, que apresentou as DCTF e alegou existência de dúvidas quanto à existência de crédito do Fisco, diante de eventual compensação de créditos dela, relativamente, a essa contribuição.

Considero, pois, relevante que venham aos presentes autos os mencionados dados, e, por consequência, em preliminar ao mérito, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora mande discriminar, mês a mês, dos períodos de apuração constante da peça básica, os valores declarados, em DCTF, pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY